



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fone: (83) 3313-1100 – Fax: 3313-1493

e-mail: prefeiturabv@yahoo.com.br

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n – Centro – Boa Vista

CEP: 58.123-000

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00049/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.

RECORRENTE: JOSE RENATO DE PAIVA VOGAS – ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOA VISTA/PB e LPG MUSICAL LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **RORIZ COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ N. 08.979.527/0001-11)**, contra decisão do Pregoeiro em declarar vencedora no certame, a empresa **LPG MUSICAL LTDA. (CNPJ 52.594.937/0001-14)** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00049/2024, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS.

2. Após o encerramento da fase de habilitação e consequentemente abertura de prazo para Intenção de Interpor Recurso, o representante da Recorrente manifestou interesse em recorrer, apresentando a motivação, requerendo seja revisto o posicionamento do Pregoeiro, objetivando a desclassificação de itens da empresa **LPG MUSICAL**.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que os produtos ofertados para os “itens 22 e 23, há divergência no material, colete, diâmetro e sistema dos pistos, que são componentes indispensáveis.”.

4. Assevera que “não foram solicitadas as Empresas vencedoras a devida comprovação que justifique a sua capacidade de fornecer os itens licitados, haja vista o desconto ofertado ser superior a 50% do estimado”.

5. Ao final requer “o conhecimento e o recebimento das razões, pugnando-se pela desclassificação da empresa LPG, nos itens 22 e 23”.

III – DAS CONTRARRAZÕES



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fone: (83) 3313-1100 – Fax: 3313-1493

e-mail: prefeiturabv@yahoo.com.br

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n – Centro – Boa Vista

CEP: 58.123-000

6. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, houve manifestação por parte da empresa **LPG MUSICAL LTDA.**, alegando que “*cumpre adequadamente as exigências do edital, não havendo razão para desclassificação.*”

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

7. O recurso foi recebido, tendo sido encaminhado para o Setor Jurídico, que se manifestou através de parecer, que segue em anexo, asseverando, resumidamente:

“3.1. Da análise técnica das especificações.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que as especificações técnicas devem ser claras e objetivas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em análise, verifica-se que a empresa LPG Musical apresentou documentação técnica apta a comprovar a conformidade dos produtos ofertados, inclusive com laudos e certificados emitidos pelos fabricantes. As variações alegadas pela Recorrente não foram suficientemente fundamentadas para demonstrar qualquer inadequação substancial que justificasse a desclassificação da proposta vencedora.

Ademais, o Edital, em nenhum momento, estipula que diferenças mínimas nas dimensões técnicas, como as apontadas pela Recorrente, seriam consideradas fatores eliminatórios. Trata-se, portanto, de questões que não comprometem a finalidade da contratação, conforme entendimento consolidado pelo TCU.

3.2. Da aplicação dos princípios da razoabilidade e vinculação ao edital

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como o princípio da vinculação ao edital, são fundamentais para a análise das propostas. Nesse sentido, as especificações técnicas exigidas devem ser interpretadas de maneira a garantir o atendimento do interesse público e a vantajosidade do contrato.

No presente caso, não restou demonstrado que as supostas variações apontadas pela recorrente comprometem a funcionalidade ou a qualidade dos instrumentos ofertados. Assim, desclassificar a empresa LPG Musical com base em meras diferenças de interpretação sobre as especificações técnicas configuraria medida desarrazoada e contrária ao interesse público.

3.3. Do interesse público e da vantajosidade da proposta

Conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar sempre a proposta mais vantajosa. A proposta apresentada pela empresa LPG Musical Ltda. atendeu a todos os critérios objetivos do edital e apresentou o melhor custo-benefício para a Administração, não havendo qualquer prejuízo identificado.

Adicionalmente, a jurisprudência do TCU reforça que as exigências do edital devem ser interpretadas de forma a evitar formalismos excessivos, que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fone: (83) 3313-1100 – Fax: 3313-1493

e-mail: prefeiturabv@yahoo.com.br

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n – Centro – Boa Vista

CEP: 58.123-000

3.4. Da insuficiência das razões recursais

As alegações apresentadas pela empresa recorrente carecem de comprovação técnica robusta que demonstre o descumprimento das especificações do edital pela empresa recorrida. A simples divergência de interpretação sobre detalhes técnicos não constitui fundamento suficiente para a desclassificação da proposta vencedora.

3.5. Das contrarrazões da recorrida

A documentação apresentada pela empresa LPG Musical Ltda., corroborada pelos certificados técnicos, refuta de forma clara e objetiva as alegações da recorrente, demonstrando que os produtos ofertados atendem aos requisitos do edital.”

8. Assim, tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica, e considerando os elementos apresentados em sede de recurso, entende este Pregoeiro que as razões recursais não merecem prosperar.

VI – DA DECISÃO

9. Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, decide-se por conhecer o recurso interposto, e no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, manifestando-se pela continuidade do processo licitatório.

10. Verifica-se, assim, que o Pregão Eletrônico nº 049/2024 foi processado e julgado com estrita observância da legislação, não merecendo qualquer reparo o ato do Pregoeiro Oficial do Município de Boa Vista/PB, que declarou vencedora a **LPG MUSICAL LTDA. (CNPJ 52.594.937/0001-14)**.

11. Em face da desta decisão, remetemos a autoridade superior, o ordenador de despesas para exame das razões do Pregoeiro Oficial;

Boa Vista – PB, 22 de novembro de 2024.

Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB

Fernando Vieira de Oliveira Neto

Matrícula 0410

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO

Pregoeiro